



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160273 - PE (2022/0198912-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO DA CASERNA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DOS ERESP 1.123.371/RS, PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Colegiado regional entendeu que não há nexo de causalidade entre a incapacidade temporária do militar temporário e o serviço castrense, e que o autor não está incapacitado para outras atividades.

2. Vê-se que a Corte de origem alinhou-se à jurisprudência do STJ, que, no julgamento dos ERESP 1.123.371/RS, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 12/3/2019, estabeleceu que "nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966". No mesmo sentido: EAREsp n. 440.995/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 5/10/2022; AgRg no REsp 1.263.676/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/5/2020).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Correto, portanto, a incidência do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988 (REsp 1.186.889/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2010).

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.160.273 - PE
(2022/0198912-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 402-407, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, considerando a incidência das Súmulas 211, 83 e 7 do STJ.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 412-416, e-STJ):

(...) a ausência de referência expressa dos artigos violados na decisão hostilizada não é suficiente para caracterizar a ausência de prequestionamento. Isto porque, mesmo que a decisão não faça expressa menção aos dispositivos elencados no Recurso Especial, trata de seu conteúdo.

Assim, houve o devido prequestionamento, posto que a matéria constante em todo o decurso do processo se refere ao dispositivo trazido no Recurso Especial.

(...)

Sendo assim, a discussão apresentada em sede recursal é exclusivamente jurídica, à luz da jurisprudência do STJ em relação à necessidade de que a incapacidade laboral seja para a atividade militar ou para qualquer atividade. Ainda, complementarmente, no que tange à desnecessidade de se comprovar nexo entre moléstia e serviço militar.

Ao contrário do entendimento da decisão ora recorrida, não é necessário revisitar fatos e provas para se chegar à conclusão jurídica oposta à do eminente Min. Relator. Explica-se: quando da interposição do presente Recurso Especial, as razões recursais já se baseavam, para além da patente violação à lei federal, em precedente do STJ que possibilitava conclusão jurídica diversa, com base nos fatos assentados no acórdão regional.

Portanto, que a questão probatória relativa à “ausência de nexo causal entre incapacidade temporária e atividade castrense” não é o tema controvertido. Ao longo da peça recursal restará ainda mais evidente a natureza exclusivamente jurídica da demanda, com a apresentação da jurisprudência do STJ aplicável ao presente caso.

Em relação à súmula 83/STJ, é inviável sua aplicação ao presente caso, pois inexistente jurisprudência no sentido do entendimento posto na decisão monocrática, em relação ao presente caso.

Não há uma jurisprudência consolidada no sentido da decisão

monocrática, ao contrário, há entendimento robusto em sentido diverso, o que inviabiliza da decisão monocrática com base na súmula 83/STJ.

(...)

Cabe destacar que o entendimento jurisprudencial indicado na decisão monocrática sequer é aplicável ao presente caso, pois trata de “reforma”, o que não se adapta às teses postas no recurso especial e à questão jurídica controvertida nestes autos. O caso em debate é “reintegração” para tratamento de saúde, com a indenização relativa ao dano moral sofrido. O objetivo do recurso especial é a declaração de nulidade do ato de dispensa, com reintegração, sendo concedido o devido tratamento médico, como se observa na leitura do recurso especial.

(...)

Assim, ao contrário do entendimento posto na decisão monocrática, mostra-se desnecessária a demonstração de incapacidade laborativa total para se caracterizar a ilicitude do ato administrativo de licenciamento ora em discussão, sendo suficiente que a incapacidade decorrente de moléstia seja para as atividades militares, o que se verifica na moldura fática ora discutida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.160.273 - PE
(2022/0198912-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO DA CASERNA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DOS ERESP 1.123.371/RS, PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Colegiado regional entendeu que não há nexo de causalidade entre a incapacidade temporária do militar temporário e o serviço castrense, e que o autor não está incapacitado para outras atividades.

2. Vê-se que a Corte de origem alinhou-se à jurisprudência do STJ, que, no julgamento dos EResp 1.123.371/RS, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 12/3/2019, estabeleceu que "nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966". No mesmo sentido: EAREsp n. 440.995/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 5/10/2022; AgRg no REsp 1.263.676/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/5/2020).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Correto, portanto, a incidência do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988 (REsp 1.186.889/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2010).

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.12.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Consta do *decisum* combatido (fl. 405, e-STJ):

(...) o Colegiado regional entendeu que não há nexo de causalidade entre a incapacidade temporária e o serviço castrense e que o autor não está incapacitado para outras atividades, *in verbis* (fls. 318-319, e-STJ):

A perícia judicial atestou que o demandante apresenta instabilidade no ombro direito (deslocamento e subluxação de articulação recidivante) e existe incapacidade temporária parcial, específica para atividades com esforço físico para os membros superiores, com possibilidade de recuperação com reabilitação adequada com tratamento fisioterápico, tendo ainda o laudo pericial explicitado que a incapacidade é restrita a atividades com esforço físico e atividades militares (manuseio de armas), **podendo o autor exercer qualquer atividade laboral sem esforço físico com os membros superiores.**

(...)

Nesse cenário, não há como dissentir da conclusão a que chegou o Juízo singular, de que não há qualquer elemento que demonstre o alegado pela parte autora como acidente em serviço a justificar o pleito autoral, sendo inservível, neste ponto, o laudo pericial baseado apenas nas alegações da parte autora. **Portanto, o nexo causal entre a incapacidade parcial temporária do autor e o serviço militar não foi suficientemente demonstrado.** (grifei)

Vê-se, portanto, que a Corte de origem alinhou-se à jurisprudência do STJ, que, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 12/3/2019, estabeleceu que "nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as

atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966".

No mesma linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO DA CASERNA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DOS ERESP 1.123.371/RS, PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. PRECEDENTES.

I. Embargos de Divergência opostos a acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por militar temporário não estável, objetivando a anulação de ato administrativo de seu licenciamento do serviço ativo do Exército, a reintegração na graduação de Terceiro Sargento e a sua reforma, por doença adquirida em face de acidente em serviço, ocorrido durante o período em que prestava serviço militar, bem como o pagamento de indenização pelos prejuízos materiais e morais sofridos. Na sentença, a demanda foi julgada parcialmente procedente. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da União e à remessa oficial, para afastar a indenização por dano moral e adequar os índices de correção e juros de mora. Nesta Corte o Recurso Especial restou desprovido monocraticamente, sendo a decisão mantida, no julgamento do Agravo Regimental, julgado pela Primeira Turma do STJ.

III. Os Embargos de Divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência desta Corte, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação à legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça no decisor ou corrigir regra técnica de conhecimento.

IV. No caso, diante das premissas fáticas, fixadas pelas instâncias ordinárias, é incontroverso que o militar é temporário não estável, e, não obstante tenha sofrido acidente em serviço em momento anterior, sofre ele de doença (epilepsia) sem relação de causa e efeito com a prestação do serviço militar (art. 108, VI, da Lei 6.880/80), encontrando-se incapacitado tão somente para as atividades castrenses.

V. O acórdão embargado concluiu no sentido de que a concessão da reforma ao militar, ainda que temporário não estável, quando ficar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

VI. Em sentido divergente, os paradigmas da Segunda Turma do STJ concluíram no sentido de que o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma de ofício se

comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.

VII. A Corte Especial do STJ, na sessão de 19/09/2018, ao finalizar o julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, firmou o entendimento no sentido de que o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma *ex officio* se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares. No aludido julgamento concluiu a Corte Especial que, "quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma *ex officio* ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. (...) **nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação**, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966" (STJ, EREsp 1.123.371/RS, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2019). Em igual sentido: "Nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, é legítima a desincorporação quando o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades castrenses" (STJ, AgRg no REsp 1.263.676/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2020). Adotando a mesma orientação: STJ, AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.697.866/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2020; AgInt no REsp 1.534.472/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2019; AgInt nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.089.588/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2019.

VIII. Estando o acórdão embargado em dissonância com a jurisprudência que restou consolidada nesta Corte, deve prevalecer a compreensão firmada nos acórdãos paradigma, e, em consequência, ser provido o Recurso Especial, interposto pela União.

IX. Embargos de Divergência providos.

(EAREsp n. 440.995/RS, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 5/10/2022.)

(...) Nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, é legítima a desincorporação quando o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades castrenses (AgRg no REsp 1.263.676/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/5/2020).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual

Superior Tribunal de Justiça

posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Correta, portanto, a incidência do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988 (REsp 1.186.889/DF, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.160.273 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0198912-4

Número de Origem:

08023230720144058300 8023230720144058300

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO MELO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO GUSTAVO MELO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023